ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.720165/2012-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	19515.720165/2012-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.335 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de junho de 2016
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente	JBS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES. MULTA ISOLADA POR OMISSÃO NA GFIP. IMPOSSIBILIDADE.

Para as infrações decorrentes de omissões na GFIP ocorridas após as alterações legislativas promovidas pela Lei n.° 11.941/2009, não é cabível a imposição de multa isolada quando tenha havido o lançamento de ofício das contribuições devidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

A lavratura em questão diz respeito à imposição de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Segundo o relato do fisco, 3.023/3.026, a empresa deixou de declarar as aquisições de produtos rurais de produtores pessoas físicas.

A multa foi aplicada com base no art. 32-A da Lei n.° 8.212/1991, introduzido pela Lei n.° 11.941/2009, totalizando a multa o montante de R$ 6.000,00.

Cientificado do lançamento em 31/01/2012 (fl. 3.016), o sujeito passivo apresentou impugnação, cujas alegações não foram acolhidas pelo órgão de primeira instância, que manteve integralmente o lançamento.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, fls. 3.238/3.273, no qual, em apertada síntese, alegou os pontos abaixo.

A lavratura é nula, haja vista que a capitulação legal apresentada é confusa, pois ora trata da contribuição denominada Funrural, ora faz referência ao SENAR, lançando mão inclusive de dispositivos revogados. Nenhuma norma exposta na fundamentação do AI trata da sub-rogação que justifique a inclusão da recorrente no polo passivo.

O resultado do julgamento está condicionado a procedência do AI n. 37.36.6637 (processo n. 19515.722148/201198),no qual é exigida a contribuição para o Funrural e do AI n. 37.365.6645 (processo n. 19515.720054/201265), este referente à contribuição ao SENAR.

Seu direito de defesa restou cerceado, na medida em que o fisco não especificou precisamente qual seria incorreção/omissão a ensejar a lavratura.

A recorrente não estaria obrigada a informar valores que entendia indevidos, além de que tinha decisão judicial lhe desonerando de reter e recolher as contribuições supostamente omitidas da GFIP. Não houve, portanto, a infração apontada.

A multa aplicada a recorrente tomou como base legislação editada em 2009, a qual não poderia retroagir para alcançar fatos ocorridos em 2007.

A planilha acostada pelo fisco apresenta dados de GFIP que não guardam relação com aquelas entregues pelo sujeito passivo no ano de 2010. Essas guias referem-se a retificações para inserir valores recolhidos por terceiros, não havendo o que se falar em falta de apresentação das declarações obrigatórias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O próprio Manual da GFIP orienta os contribuintes que discutem judicialmente alguma obrigação, a somente declararem os valores que entendem devidos.

A multa lançada para a competência 11/2007 encontra-se fulminada pela decadência.

Finalmente pede a nulidade da lavratura, a declaração de sua improcedência e o reconhecimento parcial da decadência.

CÓPIA

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Admissibilidade

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 26/09/2012 (fl. 3.237), tendo apresentado a peça recursal em 25/10/2012 (fl. 3.238), portanto, verifica-se a sua tempestividade. Por terem sido atendidos os demais requisitos legais, deve ser conhecido o recurso.

Aplicação da multa

Estrai-se do autos que os fatos geradores não declarados na GFIP são aqueles que deram ensejo à lavratura que foi objeto de julgamento a pouco, ou seja, houve o lançamento da obrigação principal e a imposição de multa por falta de declaração das aquisições de produtos rurais de pessoa física.

A meu ver não caberia autuação isolada por descumprimento da obrigação acessória. Vejamos.

Observa-se que com o advento da Medida Provisória MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, houve profunda alteração no cálculo das multas decorrentes de descumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias.

Na sistemática anterior, quando havia falta de recolhimento do tributo acompanhada da infração de omitir fatos geradores em GFIP, aplicava-se a multa por inadimplemento da obrigação principal (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991), cumulada com a penalidade decorrente do descumprimento da obrigação acessória, esta punida com a multa correspondente a 100% da contribuição não declarada, ficando a penalidade limita a um teto calculado em função do número de segurados da empresa (§ 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991).

A multa aplicada sobre as contribuições lançadas variava de acordo com a fase processual do lançamento, ou seja, quanto mais cedo o contribuinte quitava o débito, menor era a multa imposta.

Atualmente, de acordo com o art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991, introduzido pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, ocorrendo o lançamento da obrigação principal, a penalidade decorrente do erro ou omissão na GFIP fica incluída na multa de ofício constante no crédito constituído. Deixa, assim, de haver cumulação de pena administrativa com a multa pela falta de pagamento do tributo , condensando-se ambas em valor único. Vejam o diz o dispositivo:

> *Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É que o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996[1] prevê que, havendo declaração inexata ou omissa de tributo, acompanhado da falta de recolhimento do mesmo, deve-se aplicar a multa ali especificada. Como já exposto, nessas situações, a multa agora é una para ambas as infrações, descumprimento das obrigações principal e acessória.

Assim, considerando que as GFIP foram entregues posteriormente à mencionada alteração legislativa, não poderia o fisco aplicar multa isolada pelo descumprimento da obrigação de declarar todos os fatos geradores em GFIP, haja vista que esta penalidade é atualmente incluída na multa por falta de recolhimento do tributo, a qual se encontra aplicada no AI n.° 37.365.663-7 (PAF 19515.722148/2011-98). Nessa toada, deve a multa ser afastada, por falta de amparo legal para sua aplicação.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

[1] Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA